



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.993 - SP (2017/0022855-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : AGNALDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **LATROCÍNIO**. FATO OCORRIDO ANTES DA LEI N. 9.271/1996. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

*"[...] As alterações feitas pela Lei n. 9.271/1996 não atingiram os fatos ocorridos antes de sua vigência, especialmente porque, em geral, agravam a situação dos réus, nos termos da pacificada jurisprudência desta Corte [...] (HC n. 253.263/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 18/4/2016).*

Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.993 - SP (2017/0022855-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo interposto por AGNALDO CARDOSO DOS SANTOS contra a decisão de fls. 160-163, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

Neste regimental, o agravante repisa os argumentos anteriormente apresentados, insistindo que *"se por algum motivo o processo não havia sido sentenciado (que é o caso) deveria então aplicar a suspensão prevista no artigo 366 imediatamente, suspendendo o processo e o prazo prescricional, até que o réu fosse localizado ou constituísse defensor"* (fl. 171).

E ressalta, ainda, que *"(...) este processo deveria ser suspenso em data de 17 de junho de 1996, mas o Doutor Magistrado prolatou sentença em 28/04/1999, ignorando a vigência da lei, ocorrendo portanto, a nulidade absoluta dos atos praticados após a vigência da lei, ferindo inclusive o princípio constitucional da ampla defesa, pois o réu tem o direito de ser defendido por advogado de sua confiança"* (fl. 172).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou, ainda, pela submissão do agravo à Turma Julgadora, nos termos do artigo 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.993 - SP (2017/0022855-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **LATROCÍNIO**. FATO OCORRIDO ANTES DA LEI N. 9.271/1996. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

"[...] As alterações feitas pela Lei n. 9.271/1996 não atingiram os fatos ocorridos antes de sua vigência, especialmente porque, em geral, agravam a situação dos réus, nos termos da pacificada jurisprudência desta Corte [...] (HC n. 253.263/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 18/4/2016).

Agravo Regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pese os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado, por seus próprios fundamentos, **verbis**:

"Nos termos da d. manifestação do Ministério Público Federal, o recurso especial a que se refere o presente agravo não merece prosperar, pois 'Pretende o agravante que, por via de ação de revisão criminal, seja declarado nulo o processo, desde a sua citação por edital, a fim de ser aplicado retroativamente o mesmo art. 366 do CPP, com a redação atual, ditada pela Lei 9.271/96 (...) Essa discussão há muito encontra-se superada no STJ, no sentido da irretroatividade dessa norma, uma vez que é mais gravosa: suspende o curso da prescrição enquanto não se realizar o ato de citação' (fl. 155/156).

*Sobre a questão'(...) É pacífico neste Superior Tribunal o entendimento de que o art. 366 do Código de Processo Penal, com a alteração realizada pela Lei n. 9.271/1996, por conter normas de caráter penal e processual, não deve ser aplicado retroativamente, mas apenas aos fatos ocorridos após a sua vigência, tampouco aplicado de forma parcial. Precedentes.' (HC 288.990/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe 18/08/2014).*

No caso dos autos, os fatos ocorreram em 31/01/1994, ou seja, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento anterior ao da vigência da lei, razão pela qual a referida norma, nos termos da jurisprudência deste eg. STJ, não pode ser aplicada ao caso. Nesse sentido, destaco, ainda:

'HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FATO OCORRIDO ANTES DA LEI N. 9.271/1996. CITAÇÃO EDITALÍCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO VIA EDITAL. REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (LEI N.11.689/2008). INCIDÊNCIA DO ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP.APLICABILIDADE IMEDIATA. CIÊNCIA PESSOAL DA ACUSAÇÃO. NECESSIDADE.FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. À época do fato, dispunha o art. 366 do Código de Processo Penal, em sua redação original, que o processo seguiria à revelia do acusado que, citado inicialmente ou intimado para qualquer ato do processo, deixasse de comparecer sem motivo justificado.

2. As alterações feitas pela Lei n. 9.271/1996 não atingiram os fatos ocorridos antes de sua vigência, especialmente porque, em geral, agravam a situação dos réus, nos termos da pacificada jurisprudência desta Corte.

3. Não obstante a regra inscrita no art. 420 do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n. 11.686/08, possuir aplicabilidade imediata aos feitos em que a instrução criminal se encontra em curso, a novel legislação não atende à situação reportada nos autos, uma vez que o acusado não teve sequer conhecimento da imputação penal, pois a citação pessoal foi frustrada e o réu, citado por edital, nunca foi localizado.

*4. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a nulidade da intimação editalícia, obstando-se os atos processuais subsequentes ao decisum até que o paciente seja pessoalmente intimado da decisão de pronúncia' (HC 253.263/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 18/04/2016)*

*Diante do exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea **b**, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça"*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0022855-7

AgRg no
AREsp 1.050.993 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00155496819948260161 00625761020158260000 155496819948260161 195/1994 1951994
20160000403331 625761020158260000 RI002Z20F0000

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGNALDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGNALDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.